



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu**

segunda-feira, 2 de dezembro de 2019

Ano III - Edição nº 00636 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu publica**



Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

## SUMÁRIO

- LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.213/19, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019.  
LEI N.º 1.214/19, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019.
- DECRETO Nº. 110/2019, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019
- CARTA-CONVITE Nº 008/2019 EXTRATO DE CONTRATO.

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Lei



## LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.213/19, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

*“Altera a Lei nº 995/2012 - Código Tributário e de Rendas do Município de Morro do Chapéu-e dá outras providências”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU – ESTADO DA BAHIA,** faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam alteradas, na Lei nº 995/2012, as Tabelas de Receitas III e VI, mediante a supressão da Classificação Fiscal (CNAE) 9999-9/12.

**Art. 2º** Os contribuintes com Classificação Fiscal 3511-5/01 pagarão sua TFF dos Exercícios já lançados na vigência da Lei nº 995/2012, alterada pela Lei nº 1.158/2017, com base nas Classificações do CNAE Fiscal existentes nas Tabelas de Receitas III e VI.

**Parágrafo Único.** Os valores da TFF já lançados, referentes aos Exercícios de 2018 e 2019, serão cancelados administrativamente, observando-se o disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO, 29 DE NOVEMBRO DE 2019.**

**Leonardo Rebouças Dourado Lima**

**Prefeito Municipal**

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



**LEI N.º 1.214/19, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019.**

**“INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIDADE FISCAL (PRF) NO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU/BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU, NO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o artigo 237 da Lei nº 995 de 14 de dezembro de 2012 e suas alterações – Código Tributário e de Rendas do Município de Morro do Chapéu/Ba – faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei;

**Art. 1º** Fica instituído o **Programa de Regularidade Fiscal – PRF**, destinado a promover a regularização de créditos decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de lançamentos constituídos até 31 de dezembro de 2018.

§ 1º Poderão ser incluídos no PRF eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§ 2º O PRF será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em Regulamento.

**Art. 2º.** O ingresso no PRF dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º Os débitos tributários incluídos no PRF serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Os débitos tributários não constituídos, incluídos no PRF por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 4º Os prazos de formalização de ingresso no PRF serão estabelecidos em Regulamento.

---

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro, Morro do Chapéu – BA  
[www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br)

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



**Art. 3º.** A formalização do pedido de ingresso no PRF implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

§ 4º Após a quitação da dívida incluída no PRF, se ainda houver valores depositados, serão levantados pelo sujeito passivo.

**Art. 4º.** Sobre os débitos tributários incluídos no PRF incidirão atualização monetária e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas e despesas processuais, devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º O montante residual ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de quitação do montante principal.

§ 2º O valor das custas processuais deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário e comprovado quando do pagamento da primeira parcela ou da parcela única, sob pena de exclusão do PRF.

**Art. 5º.** O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, calculado em conformidade com o art. 4º desta Lei:

---

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro, Morro do Chapéu – BA  
[www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br)

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



**I** – em parcela única;

**II** – em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, ressalvada a parcela inicial de adesão.

§ 1º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

**I** – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;

**II** – R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as pessoas jurídicas com regime normal de tributação;

**III** – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) demais pessoas jurídicas.

§ 2º. A adesão ao PRF restará confirmada com o pagamento do valor inicial, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito a ser adimplido, na forma do Regulamento.

§ 3º. O percentual dos juros de financiamento irá variar em função do prazo de parcelamento e será o mesmo durante todo o período.

**Art. 6º.** A dispensa integral ou parcial dos encargos variará em função da opção de pagamento, à vista ou parcelado, de acordo com o número de parcelas mensais e o valor da dívida, conforme disposto a seguir:

**I.** No caso de pagamento em parcela única, serão concedidos os seguintes benefícios sobre o débito tributário consolidado, com redução de 100% (cem por cento) nos juros de mora e de 100% (cem por cento) na multa de mora e nos demais encargos da Dívida;

**II.** No caso de pagamento parcelado, serão concedidos os seguintes benefícios sobre o débito tributário consolidado até o montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com redução de:

**a)** Para parcelamentos em até 12 (doze) meses: 75% (setenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 75% (setenta e cinco por cento) da multa de mora.

---

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro, Morro do Chapéu – BA  
[www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br)

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

**b)** Para parcelamentos acima de 12 (doze) e até 36 (trinta e seis) meses: 50% (cinquenta por cento) de juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) da multa de mora;

**Art. 7º.** O vencimento da parcela de adesão ou da parcela única dar-se-á na data de formalização do pedido de ingresso no PRF, e as demais, caso pactuadas, em mesma data dos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada no art. 5º desta Lei.

**Parágrafo Único.** O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

**Art. 8º.** O ingresso no PRF impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

**§ 1º** A homologação do ingresso no PRF dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da parcela de adesão, para os casos de parcelamento previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei;

**§ 2º** O ingresso no PRF impõe, ainda, ao sujeito passivo, o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo.

**Art. 9º.** O sujeito passivo será excluído do PRF, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

**I** – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, em especial o disposto no § 2º do art. 5º;

**II** – estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

---

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro, Morro do Chapéu – BA  
[www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br)

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



**III** – a não comprovação da desistência de que trata o art. 3º desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação dos débitos tributários do PRF;

**IV** -decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

**V** –cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PRF.

**VI** –estar em mora com pagamento regular dos tributos municipais durante o período de adesão ao PRF.

**VII** – estar em mora com o cumprimento das obrigações tributárias acessórias durante o período de adesão ao PRF.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PRF implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

§ 2º O PRF não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

**Art. 10.** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os dispositivos que necessitam de forma expressa nesta Lei de regulamentação.

**Gabinete do Prefeito de Morro do Chapéu - Bahia, 29 de novembro de 2019.**

**Leonardo Rebouças Dourado Lima**  
**Prefeito Municipal**

---

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro, Morro do Chapéu – BA  
[www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br)

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Decreto



**DECRETO Nº. 110/2019, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019**

**Regulamenta a Lei nº. 1.214 de 29 de novembro de 2019, que institui o Programa de Regularidade Fiscal – PRF, no Município de Morro do Chapéu/BA.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei**

**DECRETA**

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O Programa de Regularidade Fiscal – PRF -, instituído pela Lei nº. 1.214 de 29 de Novembro de 2019, destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou ajuizar, em razão de lançamentos constituídos até 31 de dezembro de 2018.

§ 1º Poderão ser incluídos no PRF eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§ 2º O PRF será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN.

§ 3º A adesão ao PRF implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos.

## **CAPÍTULO II DA ADESAO AO PROGRAMA**

### **Seção I Por Solicitação do Sujeito Passivo**

**Art. 2º** A adesão ao Programa será efetuada por solicitação do sujeito passivo, mediante requerimento protocolado na Central de Atendimento da Diretoria de Tributos órgão vinculado à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º A formalização do pedido de adesão ao programa dar-se-á na data da geração do número do parcelamento.

§ 2º O sujeito passivo para formalizar sua adesão ao programa deverá apresentar os documentos necessários, selecionar os débitos tributários, fazer a opção de pagamento desejada e receber o

---

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro, Morro do Chapéu – BA  
[www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br)

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro.*

Documento de Arrecadação Municipal – DAM - relativa a parcela inicial de 10% (dez por cento) do valor total selecionado.

§ 3º Os débitos tributários incluídos no PRF serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão para lançamentos constituídos até 31 de dezembro de 2018.

§ 4º Os débitos tributários não constituídos, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018 (ISS - declaração - denúncia espontânea), incluídos no PRF por opção do sujeito passivo, serão considerados declarados na data da formalização do pedido de adesão.

§ 5º A formalização do pedido de adesão ao PRF poderá ser efetuada até 30 de abril de 2020.

## Seção II Das Condições

**Art. 3º** A adesão ao PRF impõe ao sujeito passivo o pagamento da parcela de adesão correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do débito selecionado.

**Parágrafo único.** Ressalvada a parcela de adesão a que se refere o "caput", as demais parcelas terão vencimentos fixos e subsequentes.

## Seção III Da Desistência das Ações, Embargos, Impugnações, Defesas e Recursos

**Art. 4º** A formalização do pedido de adesão no PRF implica a desistência automática:

I - das impugnações, defesas, recursos e requerimentos apresentados no âmbito administrativo que discutam o débito;

II - das ações e dos embargos à execução fiscal.

§ 1º A desistência das ações e dos embargos à execução fiscal deverá ser comprovada mediante a apresentação na PGM - Procuradoria Geral do Município - de cópia das petições de desistência, devidamente protocoladas no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da formalização do pedido de adesão.

§ 2º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução fiscal, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos deste Decreto, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil.

## CAPÍTULO III DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

---

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro, Morro do Chapéu – BA  
[www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br)

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro.*

**Art. 5º** Sobre os débitos tributários a serem incluídos no PRF incidirão atualização monetária, multa e juros de mora, até a data da formalização do pedido de adesão, nos termos da legislação aplicável.

**Parágrafo único.** A formalização dos débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD e a COSIP - Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública, com processo de execução fiscal, só poderão ser realizadas conjuntamente no mesmo pedido de adesão, salvo se lançados individualmente.

## CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS DO PROGRAMA

### Seção I Dos Débitos Tributários

**Art. 6º** No caso de pagamento em parcela única, serão concedidos os seguintes benefícios sobre o débito tributário consolidado na forma do artigo 5º, com redução de:

- I - 100% (cem por cento) dos juros;
- II - 100% (cem por cento) da multa de mora;

**Art. 7º** No caso de pagamento parcelado serão concedidos os seguintes benefícios sobre o débito tributário consolidado na forma do artigo 5º até o montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com redução de:

§ 1º Para parcelamentos em até 12 (doze) meses:

- I - 75% (setenta e cinco por cento) dos juros de mora;
- II - 75% (setenta e cinco por cento) da multa de mora.

§ 2º Para parcelamentos acima de 12 (doze) e até 36 (trinta e seis) meses:

- I - 50% (cinquenta por cento) de juros de mora;
- II - 50% (cinquenta por cento) da multa de mora;

### Seção II Das Disposições Gerais

**Art. 8º** O montante residual correspondente ao valor dos benefícios tratados nos artigos 6º e 7º, ficará automaticamente quitado com consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do montante principal do débito consolidado incluído no PRF.

---

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro, Morro do Chapéu – BA  
[www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br)

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro.*

**Art. 9º** As quitações do montante principal, bem como os rompimentos efetivados no PRF deverão ser contabilizados no Sistema da Dívida Ativa no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de suas ocorrências.

**Art. 10.** Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas devidas ao Estado deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.

## CAPÍTULO V DO PAGAMENTO

### Seção I Das Opções de Parcelamento

**Art. 11.** O sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do débito consolidado incluído no PRF, calculado na conformidade dos artigos 6º e 7º:

**I** - em parcela única;

**II** - em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com taxa de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, sobre o débito tributário consolidado na forma do artigo 5º até o montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);

**III** - em 13 (treze) e até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, ressalvada a parcela inicial de adesão, sobre o débito tributário consolidado na forma do artigo 5º até o montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

**I** - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;

**II** - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as pessoas jurídicas com regime normal de tributação.

**III** - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) demais pessoas jurídicas.

**Art. 12.** O vencimento da parcela de adesão ou da parcela única dar-se-á na data de formalização do pedido de ingresso no PRF, e as demais, caso pactuadas, em mesma data dos meses subsequentes.

**Parágrafo Único** - A parcela adesão ou parcela única será paga por meio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, que deverá ser impresso no momento da formalização do pedido de adesão no PRF.

### Seção II Do Pagamento em atraso

---

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro, Morro do Chapéu – BA  
[www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br)

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro.*

**Art. 13.** O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento), de atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do mês seguinte ao do vencimento.

## CAPITULO VI DA HOMOLOGAÇÃO

**Art. 14.** A homologação da adesão ao PRF dar-se-á com o pagamento da parcela única ou da parcela de adesão, para as opções de parcelamento prevista no art. 3º, 7º e 11º.

**Art. 15.** A adesão ao PRF, consubstanciada pela homologação, impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas na Lei nº 1.214/2019, e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

## CAPITULO VII DA EXCLUSÃO

**Art. 16.** O sujeito passivo será excluído do PRF, sem notificação prévia, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I** – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Lei nº 1.214/2019, bem como neste Decreto;
- II** - não pagamento regular de tributos municipais, cujo vencimento for posterior a data de homologação de que trata o art. 14º deste Decreto;
- III** – estar em atraso, de mais de 60 (sessenta) dias, no pagamento de qualquer parcela;
- IV** – não comprovação da desistência e do recolhimento das custas e encargos de que trata o artigo 4º deste regulamento, no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data de homologação dos débitos tributários do PRF;
- V** – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- VI** - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PRF;

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PRF implica a perda de todos os benefícios concedidos, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal ou protesto extrajudicial, conforme o caso.

§ 2º O PRF não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

---

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro, Morro do Chapéu – BA  
[www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br)

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro.*

**Art. 17.** A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação da adesão no PRF e desde que não haja parcela vencida não paga, bem como outros débitos municipais.

**Art. 18.** No caso de exclusão do PRF, a Autoridade Administrativa determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, pela ordem:

- I** - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria;
- II** - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;
- III** - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV** - na ordem decrescente dos montantes.

**Art. 19.** A Secretaria Municipal de Finanças, expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto neste Decreto.

**Art. 20.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

MORRO DO CHAPÉU, BAHIA, 02 DE DEZEMBRO DE 2019.

**LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

---

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro, Morro do Chapéu – BA  
[www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br)

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Convite

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ Nº 13.717.517/0001-48

**CARTA-CONVITE Nº 008/2019**  
**EXTRATO DE CONTRATO**

**Contrato nº 008CC/2019.** Objeto: Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Técnica Especializada em Planejamento Estratégico da Gestão Pública Municipal para Suporte, Controle, Promoção e Acompanhamento dos Atos da Administração Municipal. Contratante: Município de Morro do Chapéu. Contratada: ERIVELTON SOUZA CURAÇA – ME. Valor Global: R\$ 142.800,00. Data: 14/11/2019. Vigência: 12 meses. Leonardo Rebouças Dourado Lima – Prefeito Municipal.

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba